

**Processo n.:** @PPA 17/00373126

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão de Luís Cumin

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 851/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte de Luis Cumin, em decorrência do óbito da servidora inativa Marli Sestrem Cumin, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 245147-6-01, CPF nº 623.080.929-04, consubstanciado no Ato nº 1682/IPREV, de 25/05/2017, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme pareceres emitidos nos autos, em face da seguinte restrição:

1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 1682, de 25/05/2017, fazendo constar o nome correto da servidora, qual seja, "Marli Sestrem Cumin", na forma do que preceitua o art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 80/2017

**Data da sessão n.:** 20/11/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000).

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

JOSÉ NEI ASCARI  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC